



ESTADO DO ACRE

# Diário Oficial

CARLOS CEZAR DE SANTANA:21670080234  
Assinado de forma digital por CARLOS CEZAR DE SANTANA:21670080234  
Data: 2024.10.13 20:53:34 -03'00'

ASSINATURA DIGITAL

Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024

www.diario.ac.gov.br

Ano LVII - nº 13.882

173 Páginas

## SUMÁRIO

|                        |     |
|------------------------|-----|
| GOVERNADORIA DO ESTADO | 3   |
| ÓRGÃOS MILITARES       | 7   |
| SECRETARIAS DE ESTADO  | 7   |
| AUTARQUIAS             | 32  |
| FUNDAÇÕES PÚBLICAS     | 35  |
| EMPRESAS PÚBLICAS      | 39  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO     | 39  |
| MUNICIPALIDADE         | 40  |
| TRIBUNAL DE CONTAS     | 155 |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA    | 159 |
| DIVERSOS               | 159 |

## GOVERNADORIA DO ESTADO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 11.564, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 1.277, de 13 de janeiro de 1999, que institui a subvenção econômica aos produtores estaduais na exploração de produtos florestais e revoga o Decreto nº 6.153, de 16 de junho de 2020.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São beneficiários da subvenção econômica prevista no art. 1º da Lei nº 1.277, de 13 de janeiro de 1999, os produtores agroextrativistas que atendam aos seguintes requisitos da produção familiar:

- I - utilize seu trabalho direto e o de sua família na área de produção, vedada a utilização permanente de mão de obra de terceiros;
- II - resida na área de produção;
- III - tenha como principal fonte de renda a exploração extrativista, agroextrativista ou agropecuária;
- IV - esteja vinculado às organizações da sociedade civil representativas dos produtores nas atividades de que trata o inciso III.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, consideram-se organizações da sociedade civil representativas dos produtores as associações, as cooperativas, os sindicatos e as centrais de cooperativas legalmente constituídas e compostas por produtores que exerçam exploração extrativista, agroextrativista ou agropecuária, com cadastro atualizado junto à Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

§ 2º Poderão ser realizadas parcerias com as organizações da sociedade civil para realização do pagamento da subvenção econômica aos produtores.

§ 3º Compete à Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI:

- I - o cadastramento dos produtores e das organizações representativas interessadas em participar do programa de subvenção;
- II - a gestão, operacionalização, atualização e metodologia de execução do pagamento da subvenção econômica.

Art. 2º Fica estabelecido o valor nominal da subvenção econômica para os produtos, na forma abaixo:

- I - Látex Cultivo Vale do Acre: Purus, Baixo Acre e Alto Acre R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos);
- II - Látex Nativo Vale do Acre: Purus, Baixo Acre e Alto Acre R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos);
- III - Folha Defumada Líquida - FDL: R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos);
- IV - Coágulo Virgem Prensado - CVP Nativo: R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos).
- V - Coágulo Virgem Prensado - CVP Cultivo: \$ 1,30 (um real e trinta centavos).
- IX - Murmurú: R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único. A subvenção econômica será paga diretamente aos produtores ou, indiretamente, por meio das organizações da sociedade civil que os representam.

Art. 3º Os pagamentos serão realizados aos beneficiários quatro vezes ao ano, conforme o calendário de recebimento de notas fiscais na Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, na forma abaixo:

I - 1º bloco de recebimento: notas fiscais recebidas pela SEAGRI dos meses de dezembro do ano anterior a março, com pagamento em abril;

II - 2º bloco de recebimento: notas fiscais recebidas pela SEAGRI dos meses de abril a junho, com pagamento em julho;

III - 3º bloco de recebimento: notas fiscais recebidas pela SEAGRI dos meses de julho a setembro, com pagamento em outubro;

IV - 4º bloco de recebimento: notas fiscais recebidas pela SEAGRI de outubro e novembro, com pagamento em dezembro.

Art. 4º A política da subvenção econômica terá como órgão colegiado e estrutura de governança o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Florestal Sustentável - CDRFS.

Art. 5º Fica a Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI autorizada a:

I - regulamentar a execução e operacionalização da subvenção econômica;

II - instituir o plano de monitoramento, com ações e atividades a serem desenvolvidas para o acompanhamento e fiscalização do pagamento da subvenção econômica;

III - criar o Manual Operativo de Pagamento da Subvenção Econômica - MOPSE.

Art. 6º As despesas decorrentes da subvenção econômica correrão por conta de dotação orçamentária própria do tesouro estadual, conforme a seguir:

- I - Elemento de Despesa: 3.3.90.45.00 - Subvenções Econômicas;
- II - Fontes de Recurso: 1500100 (Recursos Próprios do Tesouro) 17030200 e 27030200 (Contribuição Financeira Não Reembolsável/REM).

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 6.153, de 16 de junho de 2020.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 11.565, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Revoga o Decreto nº 11.545, de 3 de setembro de 2024, que dispõe sobre a dispensa temporária da jornada de trabalho presencial dos servidores que compõem o grupo de risco à saúde em decorrência da poluição do ar em todo o Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 24/2024/SEMA - SISMA, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 11.545, de 3 de setembro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

## ESTADO DO ACRE

## DECRETO Nº 8.097-P, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 8º da Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005,  
CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo SEI nº 0066.005022.00050/2023-29,

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em substituição, os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Acre – SINTEAC, conforme abaixo discriminado:

I - Antonieta Vieira de Freitas Anastácio (titular);

II - Rosana Sousa do Nascimento (suplente).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre